



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002159/2007-09
Recurso nº 167.188
Resolução nº 1302-00.020 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO ITAÚ BBA
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SO-I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Revolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 07 JUN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), José de Oliveira Ferraz Correa (Suplente Convocado), Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório e Voto

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 154 a 158), lavrado em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativos ao ano-calendário de 2003, em face da compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL.

Relata o autuante, no Termo de Verificação Fiscal –IRPJ/CSLL, o seguinte (fls.161 a 172):

Em 10 de outubro de 2007, pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal, o contribuinte foi intimado a manifestar-se sobre a exatidão das bases de utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL levantadas, assim como sobre o saldo do crédito de CSLL, decorrente de base de cálculo negativa ate 31/12/1998, no valor de R\$ 8.477.093,45, em 31/12/2003.

Em resposta, o contribuinte apresenta demonstrativos, relacionado as compensações de ofício de base de cálculo negativa de CSLL e de prejuízo fiscais efetuadas, relacionando-as aos processos administrativos lavrados e a situação atual dos mesmos. Além do mais, informa que as compensações de ofício não foram consideradas em sua base de cálculo já que os autos estão sendo questionados administrativamente ou judicialmente.

HISTÓRICO DAS COMPENSAÇÕES DE OFÍCIO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL EFETUADAS:

Em 27 de março de 2000, nos autos do processo administrativo nº16327.000555/00-28, a fiscalização constatou que o contribuinte amparado por liminar em mandado de segurança no processo nº93.03.114.727-8, junto ao TRF da 8ª Região, deixou de adicionar aos lucros líquidos dos respectivos meses/anos-calendário de 1994 a 1998, para efeito de determinação do lucro real, o montante dos tributos cuja exigibilidade estava suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Foi lavrado o competente auto de infração, com exigibilidade suspensa, sendo o contribuinte intimado a proceder às alterações em seus controles a fim de excluir do valor do prejuízo fiscal apurados, os valores discriminados à folha 163.

...

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS QUE GERARAM COMPENSAÇÕES INDEVIDAS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL NO ANO-CALENDÁRIO DE 2003:

Os valores tributáveis de IRPJ e de CSLL, originados por compensações indevidas de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL estão descritos nos demonstrativos, constantes do ANEXO II. O valor tributável de IRPJ é de R\$ 121.147.312,63; e o da CSLL soma o montante de R\$ 147.113.890,72, sendo composto por R\$ 147.000.178,12 (compensação excedeu o saldo de base de cálculo negativa); de R\$ 113.712,60, de excesso de recuperação de crédito, que convertido para saldo de base de cálculo negativa de CSLL a 18% compõe um saldo de base de cálculo negativa de CSLL a 18% de R\$ 631.736,67.



DO LANÇAMENTO:

Para constar e surtir todos os efeitos de ordem legal, lavramos o presente TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL DE DRPJ e CSLL, do BANCO ITAÚ BBA S/A (CNPJ: 31.516.198/0001-94), ANO-CALENDÁRIO DE 2003, relativo à infração – COMPENSAÇÕES INDEVIDAS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CALCULO NEGATIVA DE CSLL), no sucessor e responsável tributário BANCO ITAÚ BBA S/A (CNPJ: 17.298.092/0001-30), como parte integrante do AUTO DE INFRAÇÃO, em três vias de igual teor, uma das quais fica em poder do autuado.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 19/12/2007 foi lavrado o Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL (fls. 154 a 158), no montante de R\$ 30.581.005,79 (fl.03), com os valores a seguir discriminados:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
CSLL	Art. 2º e §§ da Lei nº7.689/88; art. 58 da Lei nº8981/95 e art. 16 da Lei nº9.065/95; art. 1º da Lei nº9.316/96; art. 37 da Lei nº10.637/02.	13.240.250,16
Juros de Mora (até 30/11/2007)	Art. 28 c/c 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.	7.410.568,01
Multa de Ofício (75%)	Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.	9.930.187,62
	TOTAL	30.581.005,79

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 19/12/2007(fl.154), o contribuinte apresentou, em 10/01/2008, a impugnação de fls.174 a 194, acompanhada dos documentos de fls. 195 a 579, alegando, em síntese, o seguinte:

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

1. O Auto de Infração não se revestiu das formalidades previstas no Decreto nº70.235/72, visto que a descrição do suposto fato gerador, como se verá a seguir, é contraditória e confusa, de modo que não traz elementos suficientes a permitir a adequada defesa dos interesses da Requerente.

1.1 Pretender-se que a Requerente em 2003 tivesse realizado compensação de acordo com ajustes impostos pelo Fisco somente em 28/09/2004 não só é totalmente desarrazoado, como é inviável! Tal fato evidencia a total falta de lógica da Fiscalização no momento da formalização do lançamento. Deixa clara a improcedência do Auto de Infração devido à imprecisa e confusa descrição dos fatos supostamente sujeito à incidência da CSLL.

1.2. O Auto de infração em momento algum faz referência direta ao PA nº16327.001177/2004-12. A autuação limita-se afirmar que “em 28 de setembro de 2004, foi lavrado auto de infração, referente a atividades exercidas no exterior ...”.

1.3. Para a realização de qualquer lançamento, de acordo com o artigo 10 do Decreto nº70.235/72 é preciso haver uma descrição precisa e completa dos fatos questionados, o que não ocorreu, impedindo a Requerente de exercer em plenitude a ampla defesa e ao contraditório.

1.4. Assim, resta demonstrado que o Auto de Infração é improcedente e deve ser cancelado, uma vez que não se reveste das formalidades essenciais impostas pela legislação tributária.

1.5. O presente processo cobra valores de CSLL decorrente de uma suposta redução indevida da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2003 em virtude de compensação de saldos inexistentes de base de cálculo negativa. As bases de cálculo negativas teriam sido compensadas nos PA's: nº16327.001311/2002-13, nº16327.001177/2004-12, todos em andamento, dos quais o presente processo é reflexo.

A Requerente deixou para efetuar os ajustes determinados pela Fiscalização, quando os processos acima referidos, estivessem encerrados, pois apenas nesse momento os créditos já estariam definitivamente constituídos, ou teriam sido cancelados, o que não traria motivo para a realização dos ajustes.

DO MÉRITO

A MULTA E OS JUROS

2. Em razão da comprovada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o auto de Infração não poderia ter sido lavrado com multa e juros moratório.

2.1. Ainda que procedente a autuação, o que se considera para argumentar, o artigo 132 do CTN, norma específica aplicável às situações em que há a incorporação de uma sociedade (como no presente caso), estabelece que a Requerente, na condição de incorporadora, não responde pelas penalidades aplicadas à sociedade incorporada (BBA Finanças), quando o lançamento ocorrer após a data da incorporação.

2.2. Ad argumentandum, a multa de ofício no valor de 75% da exigência mantida, é excessiva e extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida.

2.3. A taxa SELIC não pode ser aplicada aos créditos tributários, uma vez que não foi criada por lei para fins tributários.

2.4. Se aplicável a taxa SELIC, ela somente poderá incidir sobre o crédito tributário principal, não podendo recair sobre o valor da multa de ofício, que é penalidade e não tem natureza tributária.

...

Dessa forma, requer-se o acolhimento integral da presente Impugnação, determinando o cancelamento da exigência consubstanciada no Auto de Infração em questão, assim como das penalidades e dos juros aplicados.



A DRJ decidiu:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Pelo arrazoadado da impugnação verifica-se que a requerente tem pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e, assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento de direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Não comprovada a vigência de medida liminar em Mandado de Segurança ou Medida Cautelar, por ocasião do lançamento, aplica-se multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DE SUCESSOR. O sucessor responde pelo pagamento da multa de ofício e dos juros de mora aplicados à sucedida antes ou depois da incorporação.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

A recorrente tomou ciência em 05/05/2008 e apresentou recurso em 28/05/2008.

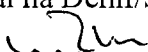
Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação e, em especial:

1.5. O presente processo cobra valores de CSLL decorrente de uma suposta redução indevida da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2003 em virtude de compensação de saldos inexistentes de base de cálculo negativa. As bases de cálculo negativas teriam sido compensadas nos PA's: nº16327.001311/2002-13, nº16327.001177/2004-12, todos em andamento, dos quais o presente processo e reflexo.

Analisando a situação dos citados processos verifico:

16327.001311/2002-13 – questiona a dedutibilidade de juros incorridos sobre tributos com a exigibilidade suspensa – teve preliminar de decadência acolhida em parte e aguarda julgamento de recurso especial junto à CSRF;

16327.001177/2004-12 - refere-se a matéria discutida no MS 2003.61.00.003516-8 – já julgado na esfera administrativa e aguarda a conclusão do processo judicial na Deinf/São Paulo.



Entendo que a solução dos citados processos, seja na esfera administrativa seja na judicial, interferem no resultado do julgamento do presente processo.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da Receita Federal aguarde a decisão definitiva nos processos acima e, após, remeta o presente processo a este CARF acompanhado daquelas decisões.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator